

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Código Municipal de Limpeza Urbana, aprovado no ano de 1990, completa 21 anos. Consubstanciado na Lei Complementar nº 234/90, tem sido um valioso instrumento de regulação da limpeza e mesmo da preservação ambiental da Cidade. No entanto, a evolução havida desde 1990 trouxe também novos problemas, os quais estão a exigir que se façam algumas alterações naquela Lei Complementar.

Na época da elaboração do nosso Código de Limpeza Urbana, a coleta de lixo, em grande parte, era feita pelo próprio Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU). A ampliação da concessão dos serviços de coleta para empresas terceirizadas exige hoje uma fiscalização maior e permanente sobre as concessionárias, quanto ao cumprimento dos contratos com o Município de Porto Alegre, principalmente em relação à qualidade dos serviços prestados.

A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo, ainda que tenham sua execução concedida a terceiros, continuam sendo responsabilidade do Poder Público Municipal, o qual não pode descuidar da excelência do serviço. Para tanto, o Município de Porto Alegre e seus órgãos de fiscalização necessitam de instrumentos eficazes para coibir abusos e desrespeito aos contratos por parte das empresas terceirizadas, bem como descumprimento da legislação por parte dos responsáveis pela geração de resíduos.

Nesse sentido, propomos também a atualização dos valores das multas, para que essas não resultem ineficazes quando de sua aplicação.

Na expectativa de que o debate e o aperfeiçoamento do Código Municipal de Limpeza Urbana venham a resultar em melhoria dos serviços em nossa Cidade, conto com a aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

VEREADOR ADELI SELL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera os arts. 7º, 8º, *caput*, 9º, 10, parágrafo único, 11, *caput*, 12, I, II, *a, b e c*, III, VII e VIII, 13, 14, parágrafo único, 16, 19, I, II e III do *caput*, 24, 25, §§ 1º e 2º, 26, 27, 28, 29, *caput*, 31, *caput*, 32, *caput*, 33, *caput*, 34, 38, I, II e III do *caput* e § 1º, 39, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, 41, 42, I e II, 43, I a X do *caput*, 44, 46, 50, 51, § 2º, 58, *caput*, 60 e 61, *caput*, e a denominação do Capítulo VI, inclui parágrafo único no art. 11, arts. 16-A e 16-B, § 4º no art. 39 e arts. 45-A e 56-A, e revoga os arts. 40 e 53, todos da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, e alterações posteriores, dispondo sobre a coleta do lixo ordinário domiciliar, atualizando prazos e penalidades e dando outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7º A destinação e a disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, somente poderão ser realizadas nos locais estabelecidos conforme o art. 6º desta Lei Complementar e por métodos indicados conjuntamente pelo DMLU, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM – e pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 9º da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meios-fios, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverá ser recolhido no prazo máximo de 12 (doze) horas, contadas da execução do serviço.” (NR)

Art. 5º No art. 11 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, fica alterado o *caput*, e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 11. A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do DMLU.

Parágrafo único. Os dias e os horários da coleta devem ser tornados públicos pelo DMLU em cada bairro ou localidade.” (NR)

Art. 6º Ficam alterados os incs. I, II, *a, b e c*, III, VII e VIII do art. 12 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 12.

I – deverão ser utilizados sacos plásticos e recipientes com capacidade para volume entre 20 (vinte) e 100 (cem) litros;

II –

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos, ficando facultado, nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis; e

c) os sacos plásticos e os recipientes deverão estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;

III – o lixo ordinário domiciliar deverá ser acondicionado e apresentado à coleta separado em *lixo orgânico* e *lixo seco*, visando à coleta seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

.....

VII – os condomínios localizados em bairros servidos com coleta seletiva de lixo deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios, em quantidade e com

capacidade determinados pelo Executivo Municipal, que garantam a coleta distinta dos seus resíduos; e

VIII – os síndicos ou os administradores dos condomínios deverão divulgar as disposições desta Lei Complementar em folhetos explicativos, com o auxílio, a orientação e a supervisão do DMLU.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 13 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 13. O lixo ordinário domiciliar deverá ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 14.

Parágrafo único. O lixo seco coletado seletivamente será destinado a núcleos de catadores formalmente organizados e cadastrados no DMLU.” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 16 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 16. Os horários, os meios e os métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 10. Fica incluído art. 16-A no Capítulo III da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 16-A. Os caminhões utilizados para o recolhimento de lixo ordinário domiciliar deverão dispor de sistema de posicionamento global (GPS).”

Art. 11. Fica incluído art. 16-B no Capítulo III da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 16-B. Os caminhões de recolhimento de lixo ordinário domiciliar que cumprirem horário noturno deverão possuir holofote na parte traseira, a fim de melhorar a visibilidade e a segurança dos garis.”

Art. 12. Ficam alterados os incs. I, II e III do *caput* do art. 19 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 19.

I – manter em permanente estado de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II – evitar excesso de poeira e queda de detritos em propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos; e

III – não dispor material no passeio ou na via pública senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

.....” (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 24 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 24. Os mercados, os supermercados, os matadouros, os açougues, as peixarias e os estabelecimentos similares deverão acondicionar, em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, o lixo produzido e dispô-los para recolhimento em local e horário a serem determinados.” (NR)

Art. 14. Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 25.

§ 1º Nos estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m² (vinte metros quadrados), será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada.

§ 2º Para cada 10m² (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapasse a área referida no § 1º deste artigo, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

.....” (NR)

Art. 15. Fica alterado o art. 26 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 26. As áreas do passeio público fronteiriças a locais de exercício de atividade comercial deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável pelo estabelecimento.” (NR)

Art. 16. Fica alterado o art. 27 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 27. Fica obrigatória, nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos em que sejam comercializados gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros cada, em locais visíveis e acessíveis ao público, em quantidade de, no mínimo, 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiros de fácil leitura, com os dizeres *lixo orgânico* e *lixo seco*.” (NR)

Art. 17. Fica alterado o art. 28 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 28. Os feirantes, os artesãos, os agricultores e os expositores deverão manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando, em sacos plásticos, o lixo produzido e dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.” (NR)

Art. 18. Fica alterado o *caput* do art. 29 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 29. Os comerciantes a que se refere esta Seção deverão estar cadastrados no DMLU.

.....” (NR)

Art. 19. Fica alterado o *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 31. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares instalados em logradouros públicos deverão manter limpa a sua área de atuação, acondicionando, em sacos plásticos, o lixo produzido e colocando-os em locais determinados para recolhimento.

.....” (NR)

Art. 20. Fica alterado o *caput* do art. 32 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 32. Os comerciantes ambulantes que exercem suas atividades em vias e logradouros públicos deverão estar cadastrados no DMLU.

.....” (NR)

Art. 21. Fica alterado o *caput* do art. 33 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 33. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão possuir recipientes metálicos, plásticos ou de outro material rígido, para o depósito de lixo, acondicionado em sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros.

.....” (NR)

Art. 22. Fica alterado o art. 34 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34. Os comerciantes ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso, bem como suas proximidades, seja mantida em permanente estado de limpeza e conservação.” (NR)

Art. 23. Ficam alterados os incs. I, II e III do *caput* e o § 1º do art. 38 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 38.

I – murá-los ou cercá-los com tela, em caso de se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

III – nos logradouros providos de meio-fio, executar a pavimentação e a conservação do passeio fronteiro a seu terreno, conforme padrões estabelecidos pelo Município, bem como manter o terreno em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Constatada a não observância ao disposto nos incisos do *caput* deste artigo, o proprietário será notificado para, no prazo de 7 (sete) dias, proceder à regularização do apontado.

.....” (NR)

Art. 24. Fica alterada a denominação do Capítulo VI da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“CAPÍTULO VI
DA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA” (NR)

Art. 25. No art. 39 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º, e fica incluído § 4º, conforme segue:

“Art. 39. Fica permitida a colocação de suporte no passeio público, para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º Os suportes para lixo deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º São obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º À medida que for implementada a coleta mecanizada de lixo ordinário domiciliar, este deverá ser depositado em contêineres.” (NR)

Art. 26. Fica alterado o art. 41 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 41. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.” (NR)

Art. 27. Ficam alterados os incs. I e II do art. 42 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 42.

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, areia, barro, brita, cascalho, escória, serragem e similares, bem como de resíduos de aterros, construções ou demolições, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o seu derramamento; e

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos, tais como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque, de forma a não provocar derramamento nas vias e nos logradouros públicos.” (NR)

Art. 28. Ficam alterados os incs. I a X do *caput* do art. 43 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 43.

I – depositar, lançar ou atirar, em passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II – realizar triagem ou catação, no lixo disposto em vias ou logradouros públicos, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, em caso de essa atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI – assorear vias ou logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII – depositar, lançar ou atirar, em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para vias ou logradouros públicos; e

X – depositar, em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou em suas margens, animais mortos ou partes deles.

.....” (NR)

Art. 29. Fica alterado o art. 44 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 44. A fiscalização do disposto nesta Lei Complementar será efetuada por fiscais e agentes de fiscalização do Município.” (NR)

Art. 30. Fica incluído art. 45-A na Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 45-A. O serviço de limpeza urbana será fiscalizado regularmente pelos agentes de fiscalização do DMLU, especialmente quanto ao cumprimento de itinerários e horários e à qualidade da coleta.”

Art. 31. Fica alterado o art. 46 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 46. Os veículos transportadores de lixo deverão possuir estampados, destacadamente, o seu número e os números de telefone do DMLU em, pelo menos, 2 (dois) pontos distintos, a fim de a população poder auxiliar diretamente na fiscalização do serviço de limpeza urbana.” (NR)

Art. 32. Fica alterado o art. 50 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 50. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação será feita por edital, com prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, contados da data de sua publicação.” (NR)

Art. 33. Fica alterado o § 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 51.

§ 2º O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao diretor da Divisão de Limpeza e Coleta do DMLU, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

.....” (NR)

Art. 34. Fica incluído art. 56-A no Capítulo X da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 56-A. Serão aplicadas multas pela não observância ao disposto nesta Lei Complementar, conforme segue:

I – respectivamente ao art. 7º, de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) UFM's (Unidades Financeiras Municipais);

II – respectivamente ao *caput* do art. 8º, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM's;

III – respectivamente ao art. 9º, de 200 (duzentas) a 300 (trezentas) UFM's;

IV – respectivamente ao *caput* do art. 11, de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFM's;

V – respectivamente ao inc. I ou à al. *a* do inc. II do art. 12, de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM's;

VI – respectivamente às als. *b* ou *c* do inc. II do art. 12, de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFM's;

VII – respectivamente aos incs. III ou VIII do art. 12, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM's;

VIII – respectivamente ao inc. VI do art. 12, de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFM's;

IX – respectivamente ao inc. VII do art. 12, de 250 (duzentos e cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM's;

X – respectivamente ao art. 13, de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFM's;

- XI – respectivamente ao art. 16, de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFMs;
- XII – respectivamente aos incs. I, II ou III do *caput* do art. 19, de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFMs;
- XIII – respectivamente ao art. 24, de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFMs;
- XIV – respectivamente aos §§ 1º, 2º ou 4º do art. 25, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMs;
- XV – respectivamente ao art. 26, de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFMs;
- XVI – respectivamente ao art. 27, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMs;
- XVII – respectivamente ao *caput* ou ao parágrafo único do art. 28, de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFMs;
- XVIII – respectivamente ao *caput* do art. 29, diária de 50 (cinquenta) UFMs;
- XIX – respectivamente ao *caput* do art. 31, de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFMs;
- XX – respectivamente ao parágrafo único do art. 31, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMs;
- XXI – respectivamente ao *caput* do art. 32, 25 (vinte e cinco) UFMs;
- XXII – respectivamente ao *caput* do art. 33, de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFMs;
- XXIII – respectivamente ao parágrafo único do art. 33, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMs;
- XXIV – respectivamente ao art. 34, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMs;
- XXV – respectivamente aos incs. I, II ou III do art. 38, de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFMs;
- XXVI – respectivamente aos §§ 1º ou 3º do art. 39, 50 (cinquenta) UFMs;
- XXVII – respectivamente aos §§ 2º ou 4º do art. 39, 100 (cem) UFMs;
- XXVIII – respectivamente ao art. 41, de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFMs;
- XXIX – respectivamente aos incs. I ou II do art. 42, de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFMs;
- XXX – respectivamente aos incs. I ou II do *caput* do art. 43, 50 (cinquenta) UFMs;
- XXXI – respectivamente ao inc. III do *caput* do art. 43, de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFMs;
- XXXII – respectivamente ao inc. IV do *caput* do art. 43, de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFMs;

XXXIII – respectivamente ao inc. V do *caput* do art. 43, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMs;

XXXIV – respectivamente aos incs. VI ou VII do *caput* do art. 43, de 500 (quinhentas) a 2.000 (duas mil) UFMs;

XXXV – respectivamente ao inc. VIII do *caput* do art. 43, de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFM;

XXXVI – respectivamente ao inc. IX do *caput* do art. 43, de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) UFMs;

XXXVII – respectivamente ao inc. X do *caput* do art. 43, de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFMs;

XXXVIII – respectivamente ao art. 46, de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) UFMs;

XXXIX – respectivamente ao art. 60, de 2.000 (duas mil) a 4.000 (quatro mil) UFMs; e

XL – respectivamente ao *caput* do art. 61, de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFMs.”

Art. 35. Fica alterado o *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 58. O diretor-geral do DMLU deverá decidir sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua interposição.

.....” (NR)

Art. 36. Fica alterado o art. 60 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 60. Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando não provenientes do Município de Porto Alegre.” (NR)

Art. 37. Fica alterado o *caput* do art. 61 da Lei Complementar nº 234, de 1990, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 61. Fica proibido o uso do lixo ‘in natura’, para servir como alimentação a suínos ou outros animais.

.....” (NR)

Art. 38. No exercício seguinte ao da data de publicação desta Lei Complementar, será encaminhado a cada contribuinte, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU,

o conteúdo sucinto do Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 39. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, deverá ser integralmente republicada a Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, com as alterações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogados os arts. 40 e 53 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, e alterações posteriores.